



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001589/2001-11
Recurso nº : 121.073
Acórdão nº : 204-00.309

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 19 / 04 / 06 VISTO	
CC-MF	Fl.

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.08.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

PIS. Sendo o lançamento de PIS decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento de IRPJ, a competência para o julgamento será do Primeiro Conselho de Contribuintes. Decreto nº 2.191/97.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001589/2001-11
Recurso nº : 121.073
Acórdão nº : 204-00.309

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos fatos geradores janeiro de 1996 a março de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/34) e seus anexos. No referido Termo, os agentes fiscais aduzem que os mesmos fatos apurados neste processo, atos não cooperativados, serviram de base para o presente lançamento e dos tributos COFINS, CSLL e IRPJ.

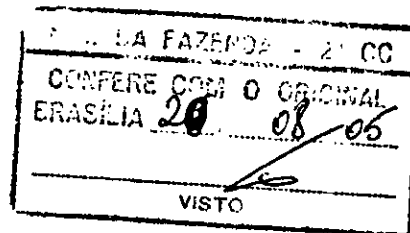
Impugnando o lançamento (fls. 2428/2483), a 2ª. Turma da DRJ em Santa Maria - RS, julgou (fls. 2.550/2.562) o lançamento procedente em parte, sendo que desta decisão o contribuinte recorreu a este Colegiado, sendo o mesmo a mim sorteado em abril deste ano.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001589/2001-11
Recurso nº : 121.073
Acórdão nº : 204-00.309



VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Em que pese o lançamento ser de PIS, com base nos mesmos fatos houve lançamento de IRPJ.

No que tange à competência dos Conselhos para julgar os recursos quanto às decisões de primeira instância administrativa, o Decreto nº 2.191/97, estatui:

Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

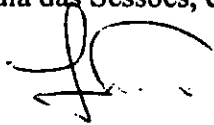
Assim, servindo os mesmos fatos para lançamento do PIS e do IRPJ, a competência para julgar a exação de PIS é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO PARA O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


JORGE FREIRE